

PROJETO DE LEI 5.755/2013¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, de autoria do ilustre Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho, o trabalho noturno e a hora extra, e os adicionais de insalubridade e periculosidade dos biólogos, nos seguintes termos:

a) Piso Salarial e Jornada de Trabalho: o piso salarial dos biólogos será fixado em 5,0 salários mínimos mensais em janeiro de 2014, considerando uma jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas; os valores serão reajustados, pela variação acumulada do INPC de janeiro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência da lei, e anualmente, a partir do ano subsequente, no mês correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores; quando sujeitos a regime de plantão, a jornada diária de trabalho poderá exceder a 6 (seis) horas, não podendo ultrapassar 12 (doze) horas, com intervalo de folga entre jornadas, fixado em negociação coletiva, entre o mínimo de 24 (vinte e quatro) e o máximo de 60 (sessenta) horas;

b) Trabalho Noturno e Hora Extra: o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, com o acréscimo fixado em negociação coletiva; não havendo valor estipulado em negociação coletiva, o trabalho noturno será remunerado com o acréscimo de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna; as horas excedentes à jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora; a jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra;

c) Adicionais de Insalubridade e Periculosidade: o adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial, segundo se classifique no grau máximo, médio e mínimo; os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o biólogo fazer a opção; no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa; os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão pagos por exposição em caráter apenas esporádico ou ocasional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva por estas comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

O Projeto foi aprovado pela CTASP nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada GORETE PEREIRA, com SUBSTITUTIVO que, por meio de alteração da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, dispõe de forma semelhante a do projeto proposto, nos seguintes termos:

a) Piso Salarial e Jornada de Trabalho: o piso salarial dos biólogos será fixado em R\$ 4.685,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais) em setembro de 2016, considerando uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas; os valores serão reajustados, pela variação acumulada do INPC, de setembro de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência da lei, e anualmente, a partir do ano subsequente, no mês

¹ Solicitação de Trabalho 318/2022 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



correspondente ao da publicação da lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores; quando sujeitos a regime de plantão, a jornada de trabalho poderá ser de até 12 (doze) horas, nelas incluídas 1 (uma) hora para repouso e alimentação;

b) Trabalho Noturno e Hora Extra: será considerado trabalho noturno o executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte; a hora trabalhada no período noturno será remunerada com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna; as horas excedentes à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais serão pagas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora; a jornada realizada durante feriados civis e religiosos será paga da mesma forma que a hora extra;

c) Adicionais de Insalubridade e Periculosidade: o adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do piso salarial, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo; os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão cumulativos, devendo o biólogo fazer a opção; no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa; os adicionais de insalubridade e periculosidade não serão pagos por exposição em caráter apenas esporádico ou ocasional.

A matéria chega, então, à Comissão de Finanças e Tributação para deliberação exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Análise:

A análise da matéria evidencia que as medidas propostas possuem um claro potencial de impacto fiscal negativo para a União.

De fato, o Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, e o SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP fixam regras de reajuste salarial da categoria profissional dos biólogos, não fazendo distinção entre os possíveis regimes jurídicos de seus vínculos de trabalho, quer sejam celetistas ou estatutários, nem entre as possíveis naturezas jurídicas dos seus empregadores, que podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, tanto de direito público quanto de direito privado. Assim, a remuneração destes profissionais, quando regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, teria recomposição salarial discrepante daquela aplicada às demais carreiras integrantes da Administração Pública como um todo, o que pode afetar diretamente as despesas públicas da União com o pagamento de pessoal.

Portanto, ambas as propostas implicam diretamente aumento das despesas orçamentárias de pessoal por parte do poder público federal, pois diversos órgãos e entidades federais possuem, em seus quadros de pessoal, cargos privativos de biólogos, cujas remunerações constituem assim despesa obrigatória de caráter continuado, motivo pelo qual entende-se ser impositiva a observância dos ditames da legislação fiscal em casos de criação ou aumento dessas despesas orçamentárias.

Nesses casos, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em sentido semelhante, o art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no



exercício de 2022 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Igualmente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conferiu *status* constitucional ao controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou proponha renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Além disso, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal determina que *"A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Nenhuma das referidas determinações constitucionais ou legais foi cumprida pelo PL nº 5.755, de 2013, ou pelo SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP. Portanto não temos alternativa senão considerá-los inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

- art. 169 da Constituição Federal;
- art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;
- art. 124 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 – LDO/2022.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2013, e o SUBSTITUTIVO adotado pela CTASP devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Brasília, 19 de maio de 2022.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

